

PARTO ANÔNIMO: PROBLEMA OU REMÉDIO?

Zilda Mara Consalter¹

RESUMO

O texto faz uma breve análise do parto anônimo, prática provavelmente a ser implantada em breve no Brasil, que permite à gestante abdicar do direito à maternidade e seus ônus, encaminhando o recém nascido diretamente à adoção, com o apoio e assistência do hospital em que deu à luz e também do Conselho Tutelar do local do nascimento, o que gera uma aparente colisão com o direito ao estado de filiação determinado da criança.

Palavras-chave: Parto anônimo, nascimento anônimo, identidade genética.

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O instituto do parto anônimo compreende uma gama razoável de hipóteses e variáveis (sociais e jurídicas) a serem apreciadas antes de se fixar um norte da investigação sobre o tema, que deverá ser extremamente prudente e cautelosa.

A proposta de inserção no ordenamento jurídico brasileiro da possibilidade das gestantes abdicarem da maternidade e encaminharem seus filhos, logo após o parto, diretamente para a adoção, segue no sentido de que seja o instituto apreciado sob duplo aspecto: o direito da criança à determinação do seu estado de filiação e o direito da mãe em não arcar com os ônus da maternidade.

Há, portanto, a necessidade doutrinária e normativa de se regulamentar a situação de algumas mulheres da sociedade brasileira, que como tantas outras, optam por não exercer a maternidade, mas não querem deixar à *latere* a proteção da vida dos recém nascidos.

É o exercício deste direito pela mãe em renunciar à maternidade, filiação e outros

laços familiares, vem gerando questionamentos e dúvidas, especialmente quanto à impossibilidade de conhecer as raízes genéticas e familiares que a prática gera à criança.

Não se pode negar que, diante desta prática, os nascidos do parto anônimo vêm-se impedidos de conhecer à sua descendência genética e raízes familiares...

E essa dicotomia aparentemente ocorre frente à proteção constitucional dos dois direitos em questão e também por tratarem-se de dois direitos de personalidade tutelados pela legislação civil ordinária.

Diante desta constatação, argui-se: como ficaria, do ponto de vista jurídico, a colisão de direitos destes personagens?

Ora, de fato, os abandonos de de crianças recém-nascidas vêm acontecendo quase que corriqueiramente e esta ocorrência aumenta de forma exponencial.

Por outro lado, há novidade no instituto, especialmente com a roupagem que se quer a ele atribuir através dos três Projetos de Lei em trâmite no Congresso Nacional.

Trata-se, portanto, de problema atinente a diversas esferas da estratificação

¹ Professora das disciplinas de Direito Civil e Metodologia da Pesquisa Jurídica da Universidade Estadual de Ponta Grossa-UEPG e da disciplina de Direito Obrigacional da pós-graduação em Advocacia Cível da Fundação Getúlio Vargas, unidade Ponta Grossa-Pr. É líder do Grupo de Pesquisa em Direito Obrigacional - <http://dgp.cnpq.br/buscaoperacional/detalhepesq.jsp?pesq=5471268018863867>.

jurídica, eis que afeta direito constitucionalmente garantido, direito de personalidade louvado pela legislação civil ordinária e extraordinária. O caminho a ser percorrido até chegar-se a uma satisfatória condição legislativa e axiológica será obviamente longo, amplo e tormentoso, inexoravelmente.

2 SITUAÇÃO FÁTICA: O ABORTO E O ABANDONO DE RECÉM-NASCIDOS

A despeito de não se dispor de dados estatísticos confiáveis sobre o número de crianças abandonadas pelas mães que vêm a óbito, é possível afirmar apenas com base nos casos noticiados pela imprensa que a parcela social em que é ocorrente essa prática é daquela classificada como a mais carente.

É, assim, esta parcela da sociedade que merece seja apreciado o instituto, de forma que, mais uma vez, neste País, não se puna com a morte aqueles que não têm condições de defender-se, e à própria vida, sozinhos.

Mas o fato é que, não raramente são veiculadas pela imprensa nacional, reportagens relatando o abandono de crianças recém-nascidas por suas mães, logo após darem à luz, nos mais variados locais, tais como portarias de edifícios, valas, lagoas, esgotos, lixões e outros.

Essas notícias - além de apresentarem-se chocantes do ponto de vista humanístico - retratam a difícil realidade em que vivem certas famílias no seio da sociedade brasileira.

Fatos como a dificuldade financeira, despreparo emocional e psicológico, desamparo familiar, desespero e preconceito apresentam-se, na maioria das vezes, como tentativas de justificar atos tão cruéis praticados contra os recém-nascidos.

Aparentemente, não há como traçar um perfil psicológico-social dessas mulheres. O que se averigua, de início é que todas elas têm em comum, a incapacidade para ser mãe, como constatou a obstetra Agnès Bourgeois-Moine, em entrevista dada ao Programa Fantástico (2008).

Infelizmente, observe-se que seria

impossível estabelecer um dado estatístico nacional seguro quanto à quantidade de abandonos desta natureza ocorrem diariamente no País. O que se possui são alguns dados quantitativos regionais, tais como da Vara da Infância e Juventude de Salvador, que contatou 17 registros de abandono de crianças recém-nascidas no ano de 2007 e da Casa de Passagem do Rio de Janeiro, que registrou um acréscimo de 50% de abandonos de 2005 para 2006 e de 2006 para 2007 (ALMEIDA, 2008, p. 25).

As informações que se possui são referentes àqueles acontecimentos que chegam ao conhecimento do público e que, por algum acaso, culminam com o salvamento da criança (exemplos da menor abandonada na Lagoa da Pampulha em Belo Horizonte-MG, da menor deixada na portaria de um edifício em Goiânia-Go, de um menino lançado nos esgotos em Contagem-MG, de outro deixado em uma caixa de sapatos em Londrina-Pr e etc) e a sua posterior colocação em abrigo ou encaminhamento para adoção ou família substituta.

O fato é que não se pode precisar quantos são aqueles que não sobreviveram ao abandono e violência como primeiro - e único - fato de suas vidas.

Por outro lado, as estatísticas acerca do aborto no Brasil e no mundo também apontam para uma situação bastante grave:

O Sistema Único de Saúde (SUS) atende, em média, anualmente, a 220 mil internações de mulheres que tiveram seqüelas por aborto, como se pode constatar pelo sistema de dados do próprio órgão (DATASUS, disponível em <http://w3.datasus.gov.br/datasus/datasus.php?ar ea=359A1B0C0D0E0F359G3H0I1Jd1L2M0N &VInclude=../site/texto.php>. Acesso em 11 fev. 2008).

Quanto ao número de intervenções, é claro que não existem estatísticas oficiais, já que se trata de prática ilegal no Brasil, mas dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) apontam para cerca de um milhão de procedimentos ao ano no território nacional

(WORLD HEALTH ORGANIZATION DATABASIS, disponível em <http://www.who.int/healthinfo/statistics/regions/en/index.html>. Acesso em 15 fev. 2008).

É neste cenário que ganha ênfase um paliativo jurídico para mais essa patologia social: o parto anônimo.

3 SITUAÇÃO JURÍDICA: A AUTORIZAÇÃO DA PRÁTICA DO PARTO ANÔNIMO

Como bem assevera Ernst Benda (2003, p. 538), o parto anônimo ou nascimento anônimo, tem como *ultima ratio* garantir ao nascituro do direito de nascer com vida, mesmo que a mãe não tenha possibilidades de mantê-lo consigo, competindo ao Estado oferecer ajuda às mulheres que se encontram em situação difícil, para que não recorram ao aborto ou ao abandono pós-parto.

E esse propósito pode ser alcançado na medida em que se confere à parturiente o poder de entregar, anonimamente, o filho para o Estado, a fim de que este o encaminhe imediatamente para a adoção (GOZZO, 2006, p. 133).

O método, que tenta evitar o crescimento de práticas violentas contra recém-nascidos, apresenta-se como uma variável da antiga Roda dos Enjeitados, uma criação francesa do Século II (1198), que teve como um dos mais famosos usuários Jean-Jacques Rousseau, que abandonou na "roda" os cinco filhos que teve com a serviçal Thérèse le Vasseur (BUCHALLA, 2007, p. 73).

José Vieira Fazenda (1924, p. 395) descreve a antiga Roda dos Enjeitados como sendo uma porta de grossa madeira, tapada por um meio cilindro, com um lado côncavo e outro convexo, sendo que na face côncava constava um local para ser deixado o enjeitado. Este dispositivo ainda contava com uma sineta ou campainha para que, tão logo fosse girada a roda, uma irmã de caridade ou religioso viesse colher a criança.

Essa prática foi alterada e adequada pelos mais diversos países do globo, ganhando

o nome de Janela de Moisés, Roda dos Expostos e outros, tendo caído no desuso por volta do Século XIX (ALMEIDA, 2008, p. 27).

É certo que a prática original, hodiernamente, seria inviável, mas o instituto do parto anônimo se inspira, em parte, naquela antiga prática.

Hoje, no lugar dos cilindros de madeira, o bebê é colocado num berço, através de uma janela que impede a identificação da pessoa que o deixou ali. O berço é aquecido e equipado com sensores que alertam médicos e enfermeiros sobre a presença da criança. (BUCHALLA, 2007, p. 73).

No caso moderno, a mãe, sabendo de sua impossibilidade de prover a manutenção, criação e educação de seu filho, ainda durante a gestação e tratamento pré-natal, informa ao estabelecimento de saúde que a acompanha que fará uso do seu direito de abdicar da maternidade tão logo venha à luz a criança, como descrito no Guia da Família e da Vida Cotidiana Francesa (GUIDE DE LA FAMILLE ET DE LA VIE QUOTIDIENNE. 2004, p. 87).

Diante dessa informação, o hospital ou clínica já terá ciência da prática quando do parto, devendo encaminhar a criança, tão logo nasça, para a adoção, por intermédio do acompanhamento dos órgãos competentes, como Conselho Tutelar ou as Varas de Infância.

A criança deverá permanecer (no hospital ou abrigo) por um dado período de tempo à espera do arrependimento da genitora (no caso do Brasil, a proposta gira em torno de 8 semanas, variando de país para país), sendo que, passado tal lapso temporal, a criança é imediatamente encaminhada para a adoção.

Então, essa possibilidade teria duplo condão: evitar, ou, ao menos, mitigar, primeira e mais diretamente, o abandono "violento" dos bebês pelas mães em locais não adequados e que lhes coloquem a vida em risco; e segundo, de forma indireta, diminuir também o número de abortos (GOZZO, 2006, p. 125).

Ora, tendo uma gestante a ciência e a certeza que seu filho será encaminhado para

locais em que lhes será dado o devido atendimento, quando tiver a convicção de que não irá desempenhar as suas tarefas de mãe, renunciando ao poder familiar (ou matrio poder), dificilmente tomará alguma medida extrema que prejudique a criança.

Pelo mesmo prisma poderá olhar aquela que, diante da notícia de que está grávida, pense em efetuar aborto: ciente de que não quer desempenhar seu papel de mãe, e pronta psicologicamente para efetuar a prática abortiva, a mãe poderá escolher entre não colocar a sua própria vida em risco e nem a do nascituro por meio desse serviço jurídico e social, aguardando para efetuar esse ato de renúncia no momento imediatamente posterior ao parto (PAULIK, 2008, disponível em <http://www.dw-world.de/dw/article/0,2144,2016368,00.html>. Acesso em: 03 fev. 2008).

Do ponto de vista prático, dados estatísticos provenientes de países² que já adotam o parto anônimo como um meio de proteger os bebês apontam a diminuição do número de abandonos e de abortos praticados após a regularização daquele em seus territórios, especialmente quando se trata de mães de menor idade (WILLENBACHER, 2004, p. 343).

4 DA APARENTE DICOTOMIA: DIREITO DA MÃE AO EXERCÍCIO DO PARTO ANÔNIMO X DIREITO DA CRIANÇA À DETERMINAÇÃO DO SEU ESTADO DE FILIAÇÃO

A despeito de todos os argumentos favoráveis à prática do parto anônimo, não se pode olvidar que o seu exercício põe em cheque um direito de personalidade da criança, dentre outros direitos correspondentes a sua condição de ser humano: o direito à determinação do seu estado de filiação, como forma evidente da sua inserção em um ambiente familiar conhecido (MOURA & OLTRAMARI, 2005, p. 83).

É certo que tal direito (constitucionalmente garantido, e com vedação expressa de discriminação quanto à origem pela qual se deu, por obra do artigo 227, § 6º, da Constituição Federal³) poderá ser motivo de questionamento e exercício por aquele que foi deixado à custódia estatal. Isto, quando já contar vários anos de idade, posto que é sentimento insito ao ser humano o de querer conhecer suas raízes, seus antepassados e sua história familiar.

Talvez seja este ponto o que mais pese contrariamente à aceitação do instituto do parto anônimo, pois o direito à determinação do estado de filiação, além de direito constitucionalmente garantido, de direito de personalidade, também é garantia contra eventual casamento em parentesco, contra doenças futuras que dependam de doações de órgãos e tecidos de parentes consanguíneos, enfim (MOREIRA FILHO, 2002, disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2744>>. Acesso em: 12 fev. 2008).

Contrariamente a este argumento, surge, primeiramente, aquele usado por Kyrril Schwarz (2003, p. 38), que é o mesmo usado por quem também defende o instituto da adoção: é preferível viver em um lar e família substitutos que destinem ao menor a atenção, o carinho e meios para que se torne um adulto estabilizado (preservando, em última instância, sua vida e dignidade), que conhecer seus ascendentes e com eles conviver sem que lhe seja oferecida qualquer condição de sobrevivência. Ou pior: que estes ascendentes lhe coloquem a vida, a incolumidade física e psicológica em risco ou em dano efetivo.

Num segundo momento, deve-se salientar que o direito de personalidade da criança à busca pela sua identidade pessoal, e a conseqüente determinação do estado de filiação restam resguardadas, eis que a pessoa cuja mãe praticou o parto anônimo pode, após a maioridade, procurar encontrá-la, caso se

² Tais como a Áustria (*baby flaps*), França (*Accouchement Sous X*), Itália (*l'abbandono anonimo*), Estados Unidos (28 estados) (*anonymous birth ou baby nesis*), Japão, Alemanha (*babyklappe*), entre outros. (N. da A.)

³ Art. 227, § 6º, CF. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias e relativas à filiação.

interesse pela ciência de tal fato, sendo a ação imprescritível e este direito ilimitado, conforme predita o artigo 11 do Código Civil⁴.

Disto decorre o fato de que todo ser humano tem o direito de investigar sua paternidade biológica, não só para efeitos patrimoniais, mas, principalmente, para conhecer a sua identidade ou ascendência genética (GOMES, 1998, p. 330).

Como é sabido, o direito ao reconhecimento da origem genética, da identidade pessoal e da determinação da sua filiação é direito personalíssimo, não sendo possível a aposição de nenhum obstáculo, renúncia ou disponibilidade por parte da mãe ou do pai, sejam biológicos ou não, tenham sido adotados, frutos de inseminação artificial ou até, analogicamente, de parto anônimo (AZEVEDO & CENEVIVA, 2000, p. 85).

Esse direito, destaque-se, claramente regrado pelo artigo 27 da Lei 8.069/90⁵, não implica na perda do poder familiar ou da paternidade por quem tenha assumido a criação e sustento da criança/pessoa posteriormente adotada, como bem salientou Silmara Chinelato e Almeida (2001, Defesa da tese de livre docência pela Universidade de São Paulo) ao responder ao questionamento acerca do temor que sofreriam os pais socioafetivos ante a possibilidade de o filho buscar a sua origem genética:

"O 'direito à identidade Genética' não significa a desconstituição de paternidade dos pais socioafetivos. Hoje, enfatiza-se a importância da paternidade socioafetiva e a denominada 'desbiologização' da paternidade. E o filho só conheceria os pais biológicos se quisesse. O que não se pode é negar o Direito de Personalidade à identidade e fazê-lo crescer sob uma mentira, como alertam os psicólogos. Um simples exame de tipo sanguíneo pode destruir toda a fantasia de que a criança é filha biológica de um casal".

Isso implicaria em afirmar que entre o direito de conhecer seus antepassados e o direito à própria vida, em se tratando do parto anônimo, seria este último o mais fortemente protegido pelo Estado e mais vigorosamente defendido pela sociedade e pelo Direito, que não estaria, por admitir esta prática, usurpando do titular interessado, caso queira conhecer sua identidade genética e familiar, o direito de proceder a investigação tão logo tenha capacidade para tanto.

Nestas condições, e visando regulamentar a prática do parto anônimo, tramitam na Câmara Federal três Projetos de Lei no Congresso brasileiro.

São eles:

a) Projeto de Lei n. 3220/2008 (Deputado Sérgio Barradas Carneiro-PT/BA), com 16 artigos bastante razoáveis do ponto de vista técnico e prático, tratando não somente do procedimento pré e pós parto, mas também de questões registras, de legitimidade, isentando a mãe e profissionais da saúde de eventual processo criminal, e dando outras providências;

b) Projeto de Lei n. 2834/2008 (Deputado Carlos Bezerra-PMDB/MT), com apenas três artigos, objetivando, especialmente, a inserção do inciso V e parágrafo único no artigo 1.638 do Código Civil de passaria a contar como causa da perda do poder familiar o parto anônimo, e que, diante dessa opção pela mãe, esta firmaria um termo de responsabilidade e a maternidade faria o encaminhamento da criança à Vara da Infância e da Adolescência para adoção; e

c) PL 2747/2008 (Deputado Eduardo Valverde-PT/RO), com 14 artigos e redigida com alguns problemas de ordem técnica e algumas falhas do ponto de vista prático. Este Projeto foi o primeiro a ser proposto e cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo, mas peca pela sinteticidade. Inclusive, já foi solicitada a sua republicação com algumas

⁴ Art. 11, CC. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

⁵ Art. 27, ECA O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

correções. Provavelmente será recepcionado pelo Projeto de Lei 3220/2008, que versa sobre igual matéria, de forma mais organizada e completa.

É de se salientar que estes Projetos de Lei ainda se encontram em fase de discussão nas mesmas do Congresso, mas já representam um certo movimento da sociedade brasileira no sentido de aquiescer e regular o instituto do parto anônimo no Brasil.

Atenta à situação sociológica do País (especialmente das populações mais carentes social e monetariamente) e também à conjuntura jurídica nacional acerca do parto anônimo, é que se faz necessário e urgente um, profundo e sistemático estudo do instituto em questão pela comunidade jurídica, especialmente no que tange a uma das suas principais repercussões: a que afeta direitos da criança que são consagrados civil e constitucionalmente.

5 CONCLUSÃO

É certo que somente temas que suscitem contradições e antagonismos é que merecem uma pesquisa perfunctória e metodicamente conduzida.

A *priori*, e como alhures afirmado, o parto anônimo é apenas um paliativo jurídico para um problema social difficilimo de ser resolvido à sociedade.

Se realmente é um remédio que será eficaz e correto a ser aplicado visando à diminuição dos abandonos de crianças em tenra idade ou da prática do aborto no Brasil, somente uma abrangente e cuidadosa investigação e o amadurecimento da idéia pela comunidade jurídica é que poderá responder.

Não se pode, de forma alguma, postar-se favoravelmente à prática do parto

anônimo de afogadilho e sem uma prévia avaliação do instituto e sem um vertical estudo de suas conseqüências sociais e jurídicas.

Por outro lado, igualmente não se pode simplesmente condenar a iniciativa do Poder Legislativo em tentar (por meio da sugestão da criação de uma norma específica que regule a prática), contornar ou prevenir efeitos deletérios a crianças, advindos de um problema social, econômico, psicológico ou familiar da mãe.

O fato é que apenas criminalizar a prática do abandono, do infanticídio ou do aborto já não se mostram táticas eficientes para evitar que mais crianças morram (ou até nem cheguem a nascer).

O que se tem de palpável é que, atualmente, no Brasil, o instituto apenas conta com os mencionados Projetos de Lei e uma parca doutrina nacional sobre o assunto.

Como se acontecer, os estudiosos ainda apresentam-se bastante cautelosos sobre o tema, talvez movidos pela ausência, justamente, de uma análise objetiva e consistente sobre o tema.

Com efeito, a legislação civil ordinária não trata deste temário quando determina as hipóteses de perda do poder familiar. E segue no mesmo sentido quando aborda especificamente o instituto da adoção.

Na Lei no. 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), até por conta da data de sua publicação, nenhum dispositivo faz menção à possibilidade da prática, quando usada em defesa da vida, da dignidade e da incolumidade física e psicológica dos recém-nascidos, pregada especificamente nos artigos 4^o 6, 5^o 7, 15^o 8, 17^o 9

⁶Art. 4^o, ECA. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...]

⁷Art. 5^o, ECA. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

⁸Art. 15, ECA. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

⁹Art. 17, ECA. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

e 18º¹⁰.

O Código Penal, por seu turno, prevê como prática criminosa a exposição a riscos de pessoa dependente do autor da prática delituosa, o fazendo especificamente no artigo 133º¹¹, que proíbe o abandono de incapaz, no artigo 134º¹², que veda a exposição ou abandono de recém-nascido e no artigo 244º¹³, que penaliza o abandono material.

Quanto à questão criminal, imperioso considerar que na situação referente ao parto anônimo, a parturiente não abandonaria, mas abdicaria da maternidade em favor da

assistência do bebê, entregando-a aos cuidados primeiramente da instituição hospitalar onde deu à luz, e depois, para o encaminhamento a família substituta ou abrigo.

Por fim, com exceção dos Projetos de Lei acima numerados, não há notícia de outras Leis ou Projetos tendentes a reger o tema, o que, por si só autoriza, *de lege ferenda*, a realização de um amplo debate sobre o mesmo, cumprindo o mote de dirimir divergências e dúvidas, o que fatalmente contribuirá para o início do amadurecimento da idéia pela comunidade jurídica.

¹⁰Art. 18, ECA. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

¹¹Art. 133, CP. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos. § 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos. § 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. Aumento de pena. § 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço: I - se o abandono ocorre em lugar ermo; II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

¹²Art. 134, CP. Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. § 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. § 2º - Se resulta a morte: Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

¹³Art. 244, CP. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Marília. Parto Anônimo. Revista Visão Jurídica. São Paulo, Ano n. 24, 2008, p. 25-29.
- BENDA, Ernst. Die "anonyme Geburt". In: *Juristenzeitung*. Tübingen: Mohr, 2003, p. 538.
- BOURGEOIS-MOINE, Agnes. O parto anônimo. *Fantástico*, Rio de Janeiro, 09 mar. 2008.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei no. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. *Diário Oficial da União de 31.12.1940 e retificado em 03.01.1941*, Brasília, DF.
- BRASIL. Lei no. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União de 16.07.1990 e retificado no dia 27.09.1990*, Brasília, DF.
- BRASIL. Projeto de Lei nº 2747, de 2008. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências.
- BRASIL. Projeto de Lei no. 2834 de 2008. Institui o parto anônimo.
- BRASIL. Projeto de Lei no. 3220 de 2008. Institui o parto anônimo.
- BUCHALLA, Anna Paula. Salvos pela 'roda'. Revista Veja, São Paulo, nº 1998, p.73, 7 mar. 2007.
- CHINELATO E ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu. Defesa da tese de livre docência pela Universidade de São Paulo, São Paulo, 05-12 jul. 2001.
- DATASUS – Banco de Dados do Sistema Único de Saúde – Ministério da Saúde. Disponível em <http://w3.datasus.gov.br/datasus/datasus.php?area=359A1B0C0D0E0F359G3H0I1Jd1L2M0N&VInclude=../site/texto.php>. Acesso em 11 fev. 2008.
- FAZENDA, José Vieira. *Antiquilhas e Memórias do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1924, p. 395.
- FERNANDES, Tycho Brahe. *A reprodução assistida em face da bioética e do biodireito: aspectos do direito de família e do direito das sucessões*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000, p. 85.
- GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 11. ed. 1998, p. 330.
- GOZZO, Débora. Nascimento Anônimo: em defesa do direito fundamental à vida. *Revista Mestrado em Direito (UNIFIEO)*, Osasco, Ano 6, n.2, 2006, p. 133.
- GUIDE DE LA FAMILLE ET DE LA VIE QUOTIDIENNE. Paris: Documentation Française, 2004, p. 87.
- MOREIRA FILHO, José Roberto. Direito à identidade genética. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2744>>. Acesso em: 12 fev. 2008.
- MOURA, Cláudia Bellotti; OLTRAMARI, Vitor Hugo. A quebra da coisa julgada na investigação de paternidade: uma questão de dignidade. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Ano VI, n. 27, dez/jan 2005, p. 83.
- PAULIK, Jane. Germany Debates Ethics of Anonymous Birth. *Deutsche Welle World*. Disponível em <http://www.dw-world.de/dw/article/0,2144,2016368,00.html>. Acesso em: 03 fev. 2008.
- PORTO, Rosane de Albuquerque. *A roda dos expostos e o jogo do discurso de Vieira Fazenda*. 2006, 132 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Linguagem) – Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, Palhoça, 2006.
- SCHWARZ, Kyrill-A. Rechtliche Aspekte von "Babyklappen" und "anonymer Geburt". In: *Das Standsamt*. Frankfurt:: Standsamtswesen, 2003, v. 2, p.38.
- WILLENBACHER, Barbara. Legal transfer of french traditions? German and austrian initiatives to introduce anonymous birth. *International Journal of Law, Policy and the Family*, Oxford University Press, v. 18, n. 3, dec. 2004, p. 343
- WORLD HEALTH ORGANIZATION DATABASIS. Disponível em <http://www.who.int/healthinfo/statistics/regions/en/index.html>. Acesso em 15 fev. 2008.